



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. PASTOR GIL)

Tipifica a invasão a Igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com aplicação de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A quem invadir ou ocupar igreja ou local dedicado a culto religioso, ou ali permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa local, com outra finalidade qualquer que não a prática de culto e devoção da religião em questão, em hipótese não abarcada pelos excludentes de ilicitude previstos em lei, ou ainda a quem por qualquer maneira ultrajar, impedir, interromper ou perturbar a prática de culto ou cerimônia religiosa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa de 05 salários mínimos, se o infrator for primário;
- II - multa de 10 salários mínimos, se o infrator for reincidente;
- III - multa de 50 salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

§1º - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

- I - por motivação política ou ideológica do agente infrator;
- II - com emprego de violência, ameaça ou intimidação;
- III - com escárnio, injúrias ou outra forma de assédio moral contra os praticantes da religião.

§2º - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232584381900>



LexEdit

Artigo 2º - Ocorrendo a ciência da infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

- I - Tipificação e descrição da infração;
- II - Local data e hora do cometimento da infração;
- III - A qualificação do infrator;
- IV - Identificação da autoridade autuante;

V - Assinatura do infrator, quando possível, valendo está como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 dias da sua publicação.

Art. 4º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso não são condutas execráveis apenas pela decência e a moral, mas também, no mais elevado grau, pelo Direito, que intransigentemente as proscreve do âmbito de exercício legítimo de qualquer outro direito, como a liberdade de expressão ou de manifestação, ao tipificá-las no artigo 208 do Código Penal como crimes contra o sentimento religioso, puníveis com a pena de prisão.

Antes e acima do Código Penal, servindo como o fundamento de validade dos crimes contra o sentimento religioso, está a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, VI, com uma tamanha clareza, taxatividade e força normativa que não

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232584381900>





LexEdit

se encontram facilmente em outros dispositivos constitucionais, assegura aos cidadãos brasileiros o livre exercício dos cultos religiosos e ordena aos poderes constituídos da República a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

É possível que em tempos passados e mais civilizados esse inciso constitucional tenha parecido a legisladores infraconstitucionais e operadores do direito em geral algo um tanto ocioso, e o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto garantias porventura desnecessariamente positivadas já que todos as respeitavam naturalmente e ninguém as via sob assalto. O Código Penal poderia ser então, com as penas brandas que estabelece para esta classe de atos ilícitos, um instrumento suficiente para dar conta dos casos fortuitos, isolados e aleatórios de contravenções embriagadas ou delinquências juvenis que constituíam a única fonte de ameaça com que os locais de culto e as liturgias tinham esporadicamente de lidar.

Os tempos, no entanto, mudaram e mudaram para pior. As liberdades religiosas dos brasileiros estão debaixo de ataque - constante, concentrado e ideologicamente motivado -, e os dispositivos legais que julgávamos suficientes para punir os poucos casos de ultraje a culto que tínhamos no passado já não dão conta de responder e coibir a onda de intolerância religiosa que dia após dia vai tomando volume sob nossa guarda.

No último dia 05 de fevereiro, aconteceu na cidade de Curitiba o maior, mais grave e mais acintoso caso de ultraje à culto de que se teve notícia no Brasil recente. Um vereador curitibano - isto é, um agente, uma autoridade e também uma figura pública, incumbente em um mandato eletivo, representante dos milhares de eleitores que o elegeram- liderando uma turba de militantes agressivos, invadiu uma Igreja na capital paranaense, a Igreja Nossa Senhora do Rosário, durante a celebração da santa missa e se pôs a berrar ofensas enfurecidas e palavras de ordem acintosas, chamando de “fascistas” e “racistas” todos os devotos e clérigos ali presentes, que nada, absolutamente nada, haviam feito à turba e nem sequer esboçaram reação quando atacados, ouvindo e assistindo a tudo calados e atordoados.

As imagens estão facilmente disponíveis na internet para quem as quiser consultar. O que não se encontram em mesma profusão são as manifestações de repúdio e as condenações intransigentes de todos os setores da sociedade que o ataque do vereador petista e sua turba à missa na Igreja Nossa Senhora do Rosário mereceriam. Tampouco vimos anunciadas, por parte dos agentes públicos das mais

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232584381900>

diversas esferas de governo, as providências drásticas e imediatas necessárias para prevenir que o ultraje ao culto que vimos em Curitiba jamais ocorra novamente em qualquer outro lugar do Brasil. E isto é tão preocupante quanto o fato em si.

A tipificação penal dos crimes de perturbação religiosa ou ultraje a local de culto é absolutamente justificada mas lamentavelmente insuficiente para garantir a proteção que o legislador constituinte assegurou aos locais de culto e às liturgias. Insuficiente em razão da brandura das penas que comina; insuficiente em razão da morosidade do processo penal em aplicar essas penas; e insuficiente em dissuadir militantes politica e ideologicamente motivados contra a fé e o sentimento religioso da população de atacarem suas cerimônias e locais de culto. Como estão as coisas hoje, o culto e a liturgia religiosa, bens jurídicos que são, garantias constitucionais, valores da mais elevada importância não apenas para a vida dos indivíduos mas a agregação social e a própria manutenção da sociedade, encontram-se absolutamente vulneráveis ao ataque de qualquer um comprometido a afrontá-los e destruí-los. E os ataques estão cada vez mais frequentes, cada vez mais ultrajantes e cada vez mais destemidos.

Mas a melhor doutrina ensina que o ilícito no direito é um só, trata-se de um ato contrário ao direito, de uma violação ao ordenamento jurídico. Nessa seara, temos ilícitos civis, penais, tributários, eleitorais, administrativos etc. E dentro dessas áreas, há também diversos tipos de sanções, que variam desde pagamentos de indenizações, de multas, de perdas de direito, de nulidades, até a perda da liberdade e a limitação de direitos.

Todavia, nas últimas décadas, tem-se aumentado significativamente o número de tipos penais (crimes ambientais, tributários, econômicos, de perigo abstrato etc.), e tal fato, aliado ao alto grau de proteção ao réu em processo penal, conflui para o inchamento das varas penais e das delegacias, levando a uma grande ineficácia do sistema repressivo.

No contexto da pandemia, percebemos a capacidade da Administração em impor as mais variadas restrições mediante aplicações das mais diversas multas administrativas e até limitações de direito, muitas vezes em flagrante ilegalidade. Multa para quem não usar máscara, multa para quem não respeitar horários de restrição etc.

A multa administrativa é um instrumento importante para manter a ordem social, mas deve ser usada na busca do bem comum, tal como propomos neste Projeto de Lei.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232584381900>



* C D 2 3 2 5 8 4 3 8 1 9 0 *

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Apresentação: 17/05/2023 21:15:20.550 - MESA

PL n.2665/2023

Deputado PASTOR GIL PL/MA

ExEdit

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

